



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.002035/95-87
Recurso nº 140.232 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.687 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA DOCEVALE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa:

ADMISSIBILIDADE: Não é possível conhecer de Recurso Especial de Divergência quando o motivo da decisão do Acórdão Recorrido é diverso do motivo da decisão do Acórdão Paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Jorge Celso Freire da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada) e Otacílio Dantas Cartaxo.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Júnior, e eu Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento em divergência jurisprudencial.

O presente processo refere-se a autos de infração (fls.03/38) lavrados, contra a Contribuinte, para constituir crédito tributário referente ao IRPJ e tributos reflexos, no valor total de R\$1.586.766, 32 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Pela autoridade fazendária foram apuradas as seguintes infrações:

1. *Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da efetividade das concessões de empréstimos que teriam sido feitas pelo sócio, Sr. Alfredo Grumger Filho.*
2. *Outros Resultados Operacionais - Glosas de Variações Monetárias Passivas - o Contribuinte levou a débito de despesas de correções monetárias e a crédito da conta-corrente do sócio - Sr. Alfredo Grumser Filho, os valores descritos nos itens 4 e 5 do Termo de Intimação Fiscal de 27/06 /1995, nos itens 2, 3 e 4 do Termo de Intimação Fiscal de 21/07/95, nos itens 3 e 4 do Termo de Intimação Fiscal de 24/07/95, valores apurados, segundo informou, com base nos saldos de c/c do sócio quotista.*

Entretanto, os valores levados a crédito dessa conta-corrente e que deram origem aos saldos, objeto das correções monetárias, foram considerados como omissões de receita operacional, e não empréstimos de sócio, em face de não comprovação dessas operações, conforme constatado no Termo de Verificação Fiscal de 18/09/1995, deixando de existir, portanto, os referidos saldos credores em conta-corrente, objeto das correções monetárias.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 254/257), alegando em síntese, que:

Recebeu, desde sua criação até os dias atuais, aportes de capital de seus sócios bem como empréstimos. Os aportes feitos por sua sócia pessoa jurídica tinham o tratamento de "adiantamento para futuro aumento de capital" e os aportes do sócio pessoa física eram feitos como empréstimo. No primeiro caso não era contabilizada nenhuma variação monetária, como facultava a legislação da época, e no segundo caso era debitado apenas e tão somente o valor da correção monetária pelos índices estabelecidos pelas autoridades tributárias para a atualização monetária de balanço.

Não houve formalização de contrato de mútuo para os empréstimos feitos pelo sócio pessoa física, pois não era cobrado nenhum encargo remuneratório pela cessão do numerário. O valor era tão somente atualizado pelos índices oficiais de inflação, o que notoriamente, economicamente, (e mesmo tributariamente) não é renda.

Durante a realização da fiscalização o auditor fiscal foi notificado de que a obtenção dos extratos bancários e de aplicações financeiras do sócio pessoa física - que comprovariam as origens de concessão dos empréstimos seria um processo demorado, pois se tratava de contar com a boa vontade das instituições financeiras envolvidas. Todos os demais documentos, análises, arquivos, demonstrativos e planilhas solicitados foram apresentados prontamente.

Não tendo havido tempo suficiente para a obtenção dos já citados extratos de conta, o auditor fiscal considerou todos os aportes como não comprovados, lavrando o auto de infração que gerou o presente processo.

Nos termos da Portaria SRF nº 1033/2002, os presentes autos foram encaminhados para julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, que julgou **parcialmente procedente** o lançamento, por unanimidade de votos (fls. 706/718), nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992.

Ementa: SUPRIMENTO DE CAIXA.

A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.IMPROCEDÊNCIA.

Estando comprovado nos autos que o contrato social da autuada, sociedade não anônima, não previa, na...

Ano-calendário: 1990

Ementa: JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD.

Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.

No entanto, o Juízo *a quo*, deixou de recorrer de ofício da presente decisão, por ser o valor do crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada previsto em Lei.

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 766/787).

A 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares

suscitadas e no mérito julgou parcialmente procedente o recurso voluntário, para excluir da tributação os valores comprovados pelo contribuinte como suprimento de numerário, bem como a variação monetária passiva a eles correspondente, não exigindo para tanto a comprovação da origem dos valores repassados. (fls.1039 /1044).

Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

SUPRIMENTO DE CAIXA

*A comprovação da entrega de numerário à pessoa jurídica pelo sócio, **nos termos da intimação feita pela fiscalização,** enseja a exoneração do tributo correspondente. Os valores em relação aos quais não houve a referida comprovação deverão ser mantidos para fins de incidência do imposto.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando haver divergência jurisprudencial, quanto à exigência de demonstração de origem dos valores repassados pelo sócio à empresa da qual participa.

Para tanto, colacionou aos autos os seguintes acórdãos paradigmas, (fls. 1051).

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS FEITOS POR SÓCIOS – PROVA DA ORIGEM EFETIVA ENTREGA.

A jurisprudência deste colegiado é pacífica há mais de duas décadas no sentido de que, para afastar a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 12, § 30 do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 1º inciso II do Decreto-lei nº 1.648/78, hoje consolidada no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, não basta provar a efetividade da entrada de recurso nas contas de disponíveis da pessoa jurídica, é preciso provar que a origem dos recursos é externa à empresa e, lógico, que a fonte externa seja perfeitamente identificada como estranha às atividades e operações da empresa.(107-09.445)

E ainda:

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS E DE SUA ORIGEM

- Para afastar a presunção legal de omissão de receita é necessária a prova, concomitante, da efetiva entrega dos recursos pelo sócio à sociedade e, também, que a origem dos recursos entregues foi estranha aos negócios da sociedade.

(105-14.861)

O Recurso foi aceito pelo Despacho de Admissibilidade nº1200-00.034/2010 (fls. 1.078/1.080), que considerou haver entre os julgados, interpretação divergente da lei tributária no que se refere a necessidade de comprovação da origem dos valores repassados pelo sócio à pessoa jurídica.

Em contrarrazões (fls.1.099/1.100), a Contribuinte defendeu a manutenção do acórdão guerreado.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann,

O presente recurso especial é tempestivo, contudo, entendo que não preenche os demais requisitos de admissibilidade como passo a demonstrar.

A análise do acórdão recorrido leva-nos à conclusão de que o motivo da decisão pelo provimento parcial do recurso e por acatar que foram comprovados parcialmente os ingressos noticiados como de empréstimos do sócio Alfredo, pois tais comprovações foram feitas à luz do requerido nas intimações fiscais.

Durante a fiscalização foram juntados vários documentos. E alguns foram acatados como prova pela DRJ, que se posicionou nos seguintes termos:

(..) assim, somente podem ser considerados documentos hábeis para demonstrar a efetiva entrega dos suprimentos em questão, por parte do sócio Alfredo Grumser Filho, as cópias de recibos de depósitos, em que estão corretamente indicados o depositante e o beneficiário, e as cópias de extratos bancários do referido sócio. Nesta situação, incluem-se os documentos anexados nas seguintes folhas: 378, 386, 394, 399, 401, 408, 410, 415, 416, 417, 423, 427, 428, 429, 435, 437, 443, 457, 458, 459, 478, 479, 480, 481, 490, 491, 497, 506, 510, 518, 519, 521, 522, 525, 526, 532, 536, 539, 541, 542, 543, 546, 547, 584, 590, 594, 595, 596, 597, 598, 610, 611, 612, 615, 616, 617, 623, 625, 627, 628, 630, 638, 639, 643, 645, 646, 658, 659, 660, 663, 667 e 680. (lis. 714)

Ocorre que ao ser julgado o Recurso Voluntário, foi determinante para o deslinde do julgamento - que acatou outros documentos como comprovadores do ingresso do numerário - foi o fato de ter sido atendido os termos da fiscalização e que a fiscalização não requereu que fossem comprovadas as origens do numerário do sócio que ingressou na conta da empresa.

Anote-se o julgado:

E foi exatamente em virtude dessa insuficiência de recursos do Sócio à época da realização dos empréstimos que levou o Fisco a proceder a intimação para que a Empresa comprovasse o ingresso em seu Caixa de cada um dos empréstimos ou adiantamentos para o aumento de capital. E nesse aspecto temos que concordar com a Recorrente que a intimação do Contribuinte foi no sentido de que para que as operações de empréstimos realizadas pela pessoa física à pessoa jurídica fossem consideradas válidas, deveria a Contribuinte comprovar o ingresso dos recursos em seu caixa. Não houve o questionamento sobre a origem dos recursos aportados pelo sócio na empresa. A fiscalização não se preocupou em apurar se os recursos tinham origem externa, ou seja, de outras fontes que não a empresa.

Vejam os textos da intimação datada de 22/06/1995, a que nos referimos acima (fls 48):
2 — Nas análises preliminares das Declarações de Rendimentos Pessoa Física (IRPF) do quotista — Sr. Alfredo Grumser filho (CPF 154.871.727-49), referentes aos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, não existem disponibilidades para empréstimos ou adiantamentos para aumento de capital realizados pelo referido sócio a essa empresa.

Para que tais operações sejam aceitas pela Fiscalização do Imposto de Renda, como empréstimo da pessoa física à jurídica, deve ser demonstrado através de cheque emitido pelo Cotista (ou outro elemento de prova) o ingresso no caixa da empresa de cada um desses empréstimos ou adiantamentos para aumento de capital

Dessa forma, ficam V. Sas. intimados a promover tais comprovações, sob pena de serem essas operações descaracterizadas, para fins fiscais, como empréstimos ou

Em seguida, foi encaminhado à contribuinte novo Termo de Intimação, datado de 27/06/1995, contendo uma lista com data e valores dos supostos empréstimos concedidos pelo sócio-cotista, para apresentação da documentação comprobatória das operações.

Com base em documentos juntados aos autos, a autoridade julgadora de 1ª Instância menciona que a Recorrente teria conseguido comprovar a origem e a entrega de parte dos valores desembolsados pelo seu Sócio. Porém, como a origem dos recursos na conta do sócio não foi comprovada, não houve qualquer exclusão de valores. :

(...) assim, somente podem ser considerados documentos hábeis para demonstrar a efetiva entrega dos suprimentos em questão, por parte do sócio Alfredo Grumser Filho, as cópias de recibos de depósitos, em que estão corretamente indicados o depositante e o beneficiário, e as cópias de extratos bancários do referido sócio. Nesta situação, incluem-se os documentos anexados nas seguintes folhas: 378, 386, 394, 399, 401, 408, 410, 415, 416, 417, 423, 427, 428, 429, 435, 437, 443, 457, 458, 459, 478, 479, 480, 481, 490, 491, 497, 506, 510, 518, 519, 521, 522, 525, 526, 532, 536, 539, 541, 542, 543, 546, 547, 584, 590, 594, 595, 596, 597, 598, 610, 611, 612, 615, 616, 617, 623, 625, 627, 628, 630, 638, 639, 643, 645, 646, 658, 659, 660, 663, 667 e 680. (lis. 714)

Diante disso, somente para os valores em relação aos quais haveria comprovação da efetiva entrega dos recursos (comprovante de depósito e extrato bancário) nos termos da intimação feita à autuada, deveria haver o abatimento do montante do valor fixado pelo auto de infração. Entendo que não faz sentido, quase quinze anos após a fiscalização, exigir nesse momento a comprovação da origem de tais recursos por parte do sócio-quotista.

Verificamos os documentos acostados aos autos e elaboramos uma tabela com base nas comprovações documentais relativas à intimação retromencionada.

Com relação aos demais documentos e valores envolvidos na demanda, reitera-se os impedimentos apontados pela decisão recorrida, impedimentos que sequer foram rebatidos pela Recorrente em sua peça recursal. Muito pelo contrário, a própria Recorrente reconhece que não foi possível demonstrar a origem da totalidade dos recursos aportados pelo Sócio, fato que deve ser considerado para manter-se o lançamento no que tange a esses referidos valores.

Esse Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento segundo o qual a presunção legal do art. 181 do RIR/80 pode ser afastada desde que o sujeito passivo apresente provas mediante documentação idônea e hábil, provas que podem ser juntadas, excepcionalmente, até mesmo após o prazo de interposição do Recurso Voluntário, tendo em vista que o procedimento administrativo está vinculado ao princípio da legalidade e da busca pela verdade material.

Portanto, considerando o que acima foi exposto, caberia a Recorrente diligenciar junto às instituições financeiras no intuito de obter a integralidade dos extratos bancários do período autuado, independente do tempo que isso levaria, já que somente por meio desses documentos seria possível acatar as argumentações de defesa.

Diante disso, infundada a argumentação de que a comprovação de supostamente 90% da origem dos recursos aportados seria o suficiente para comprovar a integralidade dos empréstimos e adiantamentos feitos pelo Sócio.

Reconhecida a omissão de receita no que tange aos valores não comprovados, aplica-se ao lançamento relativo à glosa da despesa da atualização monetária dos valores aportados pelo sócio, e às contribuições reflexas — CSLL e COFINS, os mesmos fundamentos apresentados.

Pois bem, aos olhos desta Relatora, resta claro que o motivo da decisão do Acórdão Recorrido foi no sentido de que não poderiam ser exigidas outras provas além daquelas exigidas durante o procedimento de fiscalização, de tal modo que a divergência que poderia dar ensejo ao Recurso Especial seria sobre a exigência de novas provas após o término da fiscalização.

Não entendo que o motivo da decisão que permeou o julgamento ora recorrido tenha sido a necessidade de que o sócio também comprovasse a origem do seu próprio recurso e que foi colocado na sociedade. O Acórdão recorrido decidiu antes deste mérito, uma vez que tal prova não foi requerida ao contribuinte durante a fiscalização.

Ora, uma vez que o Acórdão paradigma trata apenas da questão sobre a necessidade de o sócio provar a origem do numerário, não há que se entender que houve a comprovação da divergência.

Portanto, forte neste entendimento, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL.

Sala das sessões em, 16 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann.

Relatora